

JUL/AGO
2023



NÚMERO 22

Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor
e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais



UMA NOVA ERA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)!

NEWSLETTER

EDITORIAL

UMA NOVA ERA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) P2

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/789 DE 17 DE ABRIL

P6

EDITORIAL

UMA NOVA ERA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)!

Por PAULO SANTOS

Diretor-Geral da GEDIPE



Já estamos de volta, após férias, para enfrentar os desafios atuais que se colocam ao setor cinematográfico e audiovisual.

Nesta edição, decidimos dedicar o artigo de fundo à transposição da Diretiva (UE) 2019/789 para o ordenamento nacional, que é tão ou mais importante, para o nosso setor, quanto a Diretiva MUD.

Mas há temas da atualidade que nos obrigam a uma reflexão adequada ao retomar da atividade: o Mundo mudou bastante, e continua a mudar muito rapidamente, é preciso enfrentar esta realidade, pois, ao que parece, estamos agora na transição acelerada da Web 3.0 para a Web 4.0.

Se a Web 1.0 era essencialmente passiva, unidirecional (*read-only*), e teve o seu advento entre 1990 e 2004, segundo um dos seus pais criadores (Tim Berners-Lee), gerando milhões de utilizadores, a Web 2.0 inovou em interatividade, com as redes sociais e os conteúdos-gerados pelos utilizadores, entre 2004 e 2016,

com o surgimento dos *blogs*, do *e-commerce* e de outros instrumentos, atraindo biliões de utilizadores ao mundo virtual, através de uma multiplicidade de dispositivos. Atualmente, estamos na era da Web 3.0, ou de terceira geração, caracterizada pela introdução de metadados, “tags” ou impressões digitais, ontologias¹ e outras tecnologias que permitem à máquina “compreender” o conteúdo das páginas, melhorar os resultados das buscas e criar uma experiência mais personalizada para os utilizadores: é a era da Inteligência Artificial (IA), que traz motores de busca mais precisos, recomendações mais adaptadas às preferências dos utilizadores, que devolvem conteúdos em contexto baseado no respetivo perfil.



¹ <http://web.dfc.unibo.it/buzzetti/IUcorso2007-08/mdidattici/ontology-definition-2007.htm>

EDITORIAL • NÚMERO 22

A Web 3.0 abrange as tecnologias de Realidade Virtual, de Realidade Aumentada, de simulação de interação física (*haptic interface*), os algoritmos de IA, a computação em nuvem, a Internet das Coisas e as redes móveis 5G, entre outras. A tecnologia de redes de distribuição descentralizada “Blockchain” continua a ser desenvolvida para permitir transações económicas (moeda virtual) e a publicação de conteúdos, dispensando coordenação por uma entidade ou organismo de supervisão central.

Segundo os autores do recente Relatório “Mundos Virtuais da Próxima Geração- Desafios Sociais, Tecnológicos, Económicos e Políticos para a União Europeia², da responsabilidade do *Joint Research Centre* da Comissão Europeia, esta rápida evolução está a prenunciar uma fase alargada de transição para um novo paradigma, a Web 4.0, em que a realidade física e a virtual se combinam de forma contínua, graças a tecnologias como a Internet das Coisas e a realidade alargada (*extended reality*). É neste contexto que encontramos o conceito de *Metaverso*³, uma nova realidade plenamente imersiva, em 3D, em que os seres humanos adotam avatares, a moeda é virtual e praticamente tudo o que existe no mundo físico é replicado no mundo virtual, tornando-se difícil estabelecer a noção do que é a realidade, com tudo o que isso implica a nível psicológico. Vamos assistir a uma cada vez maior interpenetração entre a ficção e a realidade,

e também entre os universos da animação, e dos videojogos, e o entretenimento, nomeadamente, o audiovisual, como sucede, por exemplo, com o videojogo/série da HBO Max “The Last of Us”, adaptada do jogo eletrónico homónimo de 2013 desenvolvido pela Naughty Dog. Mas este é apenas um exemplo...



A produção audiovisual está agora ao alcance de qualquer pessoa, graças às ferramentas, cada vez mais sofisticadas, disponibilizadas na Internet, basta procurar⁴, o que também são boas notícias para as produtoras profissionais, que podem, assim, reduzir alguns custos técnicos e com recursos humanos⁵, sendo certo que também será preciso algum bom senso de parte a parte no conflito aberto que opõe os sindicatos dos atores e dos argumentistas aos grandes estúdios de Hollywood, e

² Disponível em <https://joint-research-centre.ec.europa.eu>

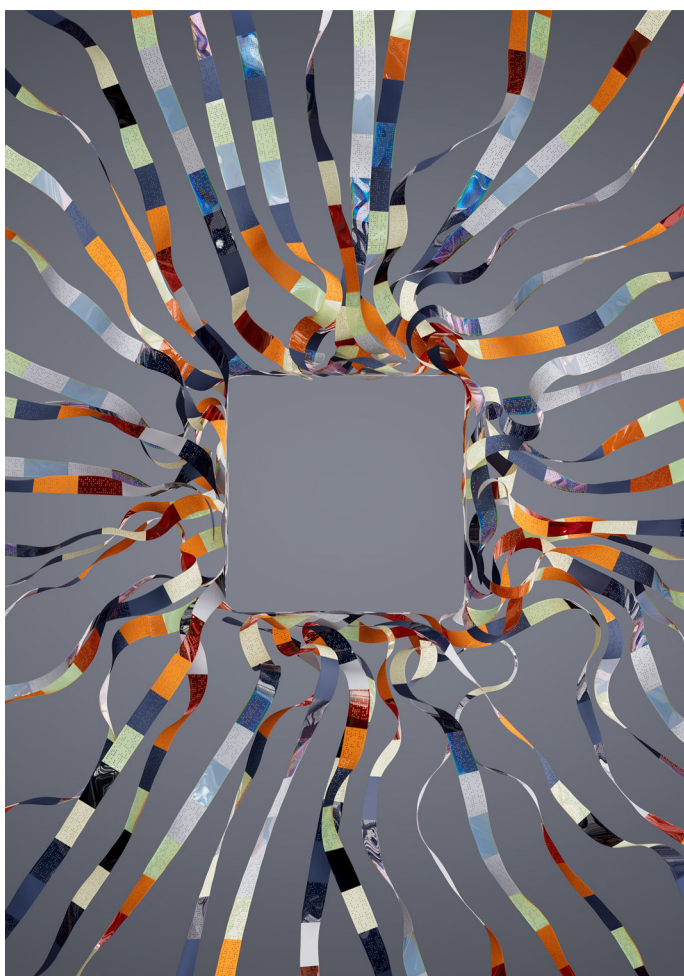
³ Ball, Matthew (2022) Metaverso, o que é e como funciona e porque vai revolucionar o mundo?, Ed. Alma dos Livros, disponível em ebook e download em <https://shipdf.com/book/the-metaverse-by-matthew-ball/>

⁴ Por exemplo: <https://sproutvideo.com/blog/ai-tools-video-production.html#close>

⁵ <https://www.film-makers-academy.com/blog-how-ai-video-tools-are-changing-the-film-industry-2023>

EDITORIAL • NÚMERO 22

que levou a que não houvesse, praticamente, estrelas americanas a desfilar na passarela vermelha do Festival de Veneza, que teve início a 30 de agosto e segue até o dia 9 de setembro com uma mostra competitiva e exibição de filmes do mundo todo (nesta edição, não há filmes portugueses). Um dos tópicos em discussão, nesse conflito, é justamente o da compensação por uso da imagem digitalizada de atores, em perpetuidade, o que reduzirá o emprego dos próprios.



Falando em profissões ameaçadas pela IA, a edição do jornal “Expresso” de 24 de agosto refere as áreas de telemarketing, revisão de textos, secretariado, ilustração, desenho, jornalistas e programadores, entre outras. Segundo um recente Estudo da Organização Internacional do Trabalho⁶ a exposição à automatização varia consoante o rendimento dos Países, sendo menos afetados os que produzem menos, mas com a nefasta consequência de desfavorecer o emprego feminino, tradicionalmente maioritário em áreas administrativas, que serão as mais afetadas. Com efeito, depois de uma primeira vaga de autores que renunciavam a automatização das tarefas mais rotineiras, a tendência atual, após o aparecimento da inteligência artificial generativa (Chat GPT, atualmente, na versão 4) aponta para a substituição de profissões que já envolvem conhecimento, tais como análise de textos, redação de mensagens e documentos, pesquisas de informação, arquivo, etc e para a redução de tarefas burocráticas noutras profissões menos expostas. As atividades criativas não são referidas no estudo, mas são sobejamente conhecidas as virtualidades dos chamados “*large language models*”, como o Chat GPT, na escrita criativa, conseguindo até surpreender pela “sensibilidade” de alguns textos, apenas sugeridos com um “prompt” muito curto, pelo que também os argumentistas e escritores deverão preocupar-se...

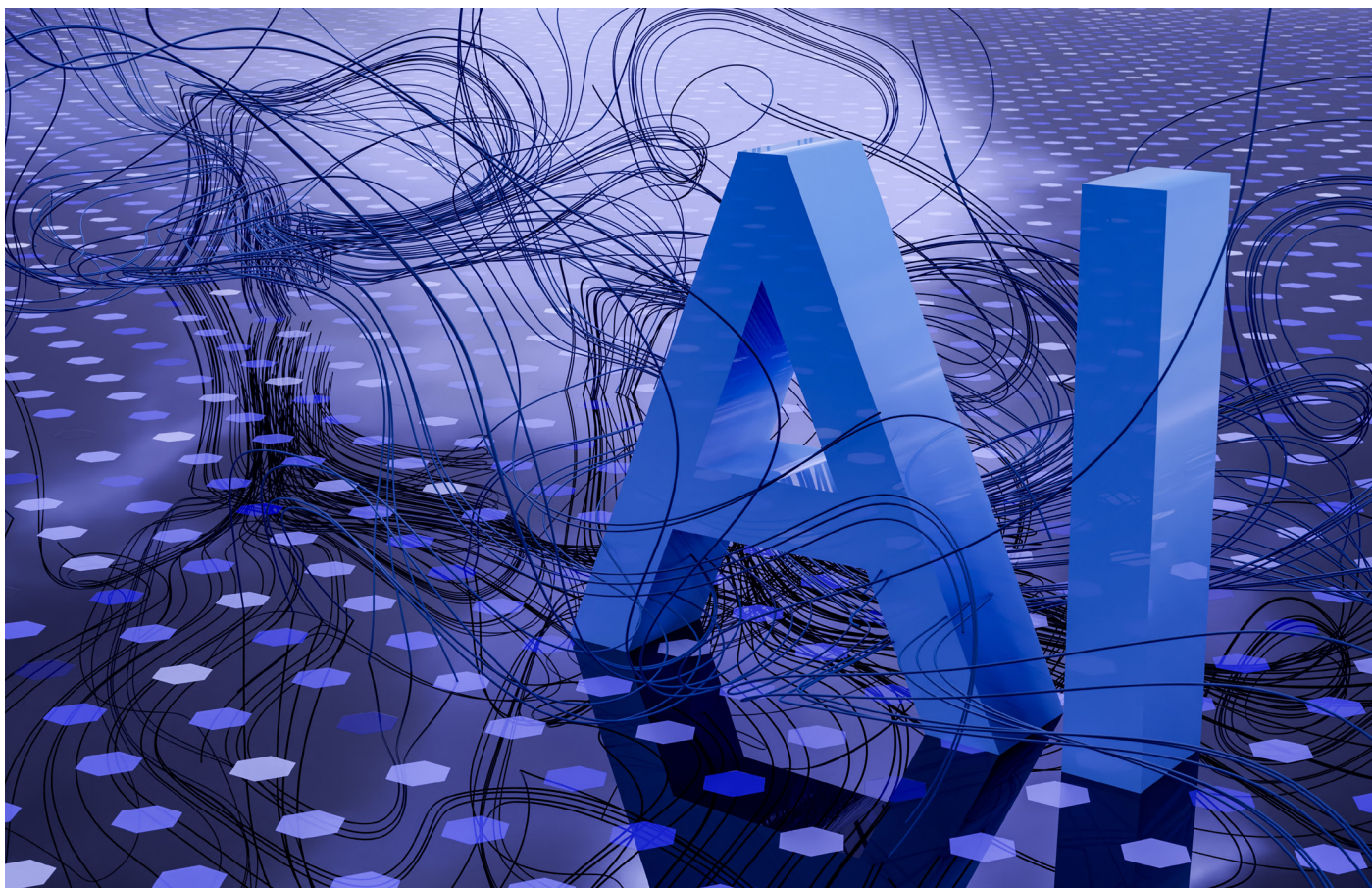
⁶ Gmyrek, P., Berg, J., Bescond, D. 2023. Generative AI and Jobs: A global analysis of potential effects on job quantity and quality, ILO Working Paper 96 (Geneva, ILO). <https://doi.org/10.54394/FHEM8239>

EDITORIAL • NÚMERO 22

É todo um mundo novo, e a UE está apostada em ser pioneira na sua regulação, a qual iremos aqui acompanhar e dar nota dos aspetos mais importantes, tais como, por exemplo, a entrada em vigor de algumas disposições da Lei de Serviços Digitais, que ocorreu no passado dia 25 de agosto, para as chamadas *plataformas de muito grande dimensão*, elencadas numa decisão da Comissão Europeia⁷, no que foi considerado um marco histórico na regulação global do mercado eletrónico.

Seguir-se-ão, logo que forem aprovados e publicada a versão final, os Regulamentos da Inteligência Artificial, dos Dados, da Ciber-resiliência, da Governação dos Dados, a Lei Europeia sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação Social, o Regulamento dos mercados de cripto-ativos, que são alguns dos trabalhos em curso na UE.

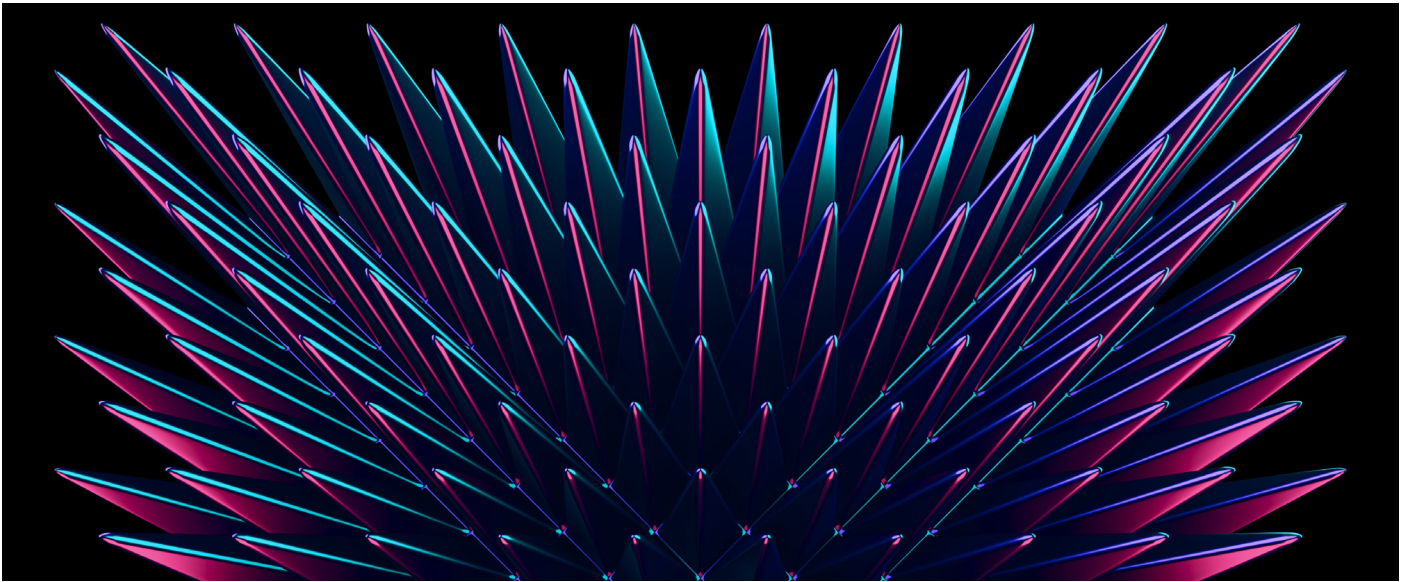
Votos de um recomeço em força, para abraçar e vencer todos estes novos desafios!



⁷ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/digital-services-act-commission-designates-first-set-very-large-online-platforms-and-search-engines>

DIRETIVA (UE) 2019/789

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/789 DE 17 DE ABRIL



O Decreto-Lei n.º 46/2023 de 19 de junho procede à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva da UE sobre a transmissão de serviços acessórios em linha e sobre retransmissão, pelo que importa analisar os efeitos jurídicos destas alterações ao quadro legal.

Embora possa parecer, à primeira leitura, uma Diretiva com pouca importância, ou apenas com finalidades técnicas específicas, tais como a ampliação do regime aplicável à retransmissão por cabo a outras tecnologias de distribuição de conteúdos audiovisuais, na verdade ela contém a resposta para uma questão prática da maior importância para o panorama audiovisual, sendo manifestamente lamentável, a todos os níveis, que o Governo pareça não ter compreendido o seu alcance, e menosprezado os seus efeitos, tendo procedido a uma transposição tecnicamente imperfeita de uma das suas disposições, talvez a mais relevante, que é o respetivo art.º 8.º.

Esta Diretiva pode dividir-se em três partes, para efeito de uma melhor explicação e de um entendimento mais fácil: a primeira parte destina-se a consagrar o regime jurídico aplicável aos chamados “serviços acessórios em linha”, que são as ofertas ou disponibilizações feitas através da Internet, de material audiovisual complementar, acessório, adicional ao já transmitido pelos serviços de programas, ou em antevisão de conteúdos que ainda não tenham sido difundidos. São exemplos mais notórios, os serviços RTP Play, SIC online, TVI Play, etc., os quais se caracterizam por terem uma relação de subordinação clara com as transmissões regulares, por via hertziana terrestre, analógica ou digital, ou exclusivamente por cabo e/ou satélite,

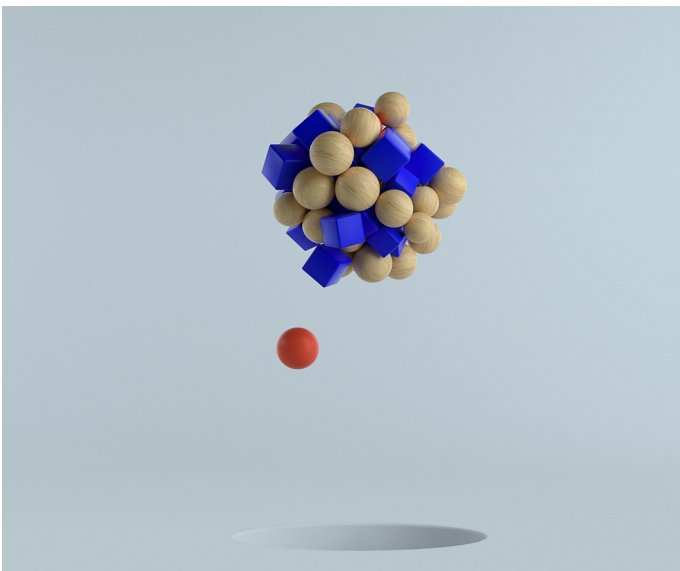
DIRETIVA (UE) 2019/789

de serviços de programas organizados e da responsabilidade editorial de organismos de radiodifusão, sendo normalmente limitada no tempo a respetiva disponibilização ao público, e não sendo necessária uma assinatura. Atualmente, abrangem também o acesso à transmissão linear, ou seja, configuram uma forma alternativa de aceder às emissões em simultâneo com as outras formas de distribuição, mas sendo a transmissão da responsabilidade do organismo de radiodifusão que os organiza e compõe a respetiva grelha de programas. Neste aspeto, a transmissão simultânea e integral distingue-se, conceptualmente, da noção de retransmissão.

O regime aplicável aos serviços acessórios em linha é o que vigorar no Estado de origem do organismo de radiodifusão, de acordo com o disposto no art.º 3.º n.º 2 DL 46/2023, *i.e.* o do respetivo estabelecimento principal,

mas estão contempladas algumas exceções, o que significa que nem todos os programas se regem, nomeadamente em matéria de direitos de autor e conexos, pela lei do Estado de origem, sendo alguns deles sujeitos ao regime do Estado de destino, ou seja, os direitos deverão ser obtidos, licenciados e/ou pagos no território onde se encontram os respetivos destinatários. Como é sabido, esta última é a regra que caracteriza, em geral, o Direito de Autor e Direitos Conexos. O importante é assegurar que, na fixação dos direitos a pagar pela utilização de obras e prestações protegidas, a duração e o alcance geográfico das emissões é tomada em consideração, que é uma regra que já vem do regime aplicável às emissões por satélite, e constava da Diretiva 93/83/CE, a chamada Diretiva SATCAB.

Quais são as exceções a este Princípio? O regime do Estado de Origem não se aplicará no que diz respeito a comunicações subsequentes com o público destinatário (alínea a) do n.º 1 do art.º 4.º), ou à eventual colocação à disposição das emissões por fio ou sem fio, de forma que este possa ter acesso aos mesmos em local e data da sua escolha (al. b) do n.º 1 do art.º 4.º) ou ainda à reprodução subsequente de obras ou outro material protegido incluído no serviço acessório em linha (al c) do n.º 1 do art.º 4.º). Portanto, só está abrangida na licença dos titulares de direitos, a obter no Estado de origem do organismo de radiodifusão, a emissão original.



DIRETIVA (UE) 2019/789

Já se o organismo de radiodifusão em causa tiver licenciado terceiros para a utilização das suas produções próprias, parece decorrer da Diretiva que o regime aplicável é o do local de destino.

Há mais dois casos, pelo menos, de exclusão explícita do Princípio do Estado de Origem:

- a) as transmissões de eventos desportivos e as obras e outro material protegido neles incluídas (art.º 3.º n.º 3 do DL 46/2023);
- b) as produções encomendadas pelo organismo de radiodifusão a produtores que dele são independentes, (art.º 3.º n.º 4 b)), e as coproduções (art.º 3.º n.º 4 c)).

Ou seja, nestes dois casos, continua a ser necessário ao utilizador, que, em regra, é o distribuidor ou a plataforma digital agregadora, obter e pagar os direitos necessários no Estado de destino. Na prática, o alcance desta “harmonização legislativa” ficou, assim bastante limitado, traduzindo-se na “licitude” da transmissão dos serviços lineares através da Internet, e conteúdos acessórios desde que fazendo parte das produções próprias da estação de origem, ou seja, não podendo tratar-se de obras de encomenda a produtores externos, já que esses deverão ser licenciados em cada território de destino, tal como as transmissões desportivas, se as houver.

DIRETIVA (UE) 2019/789

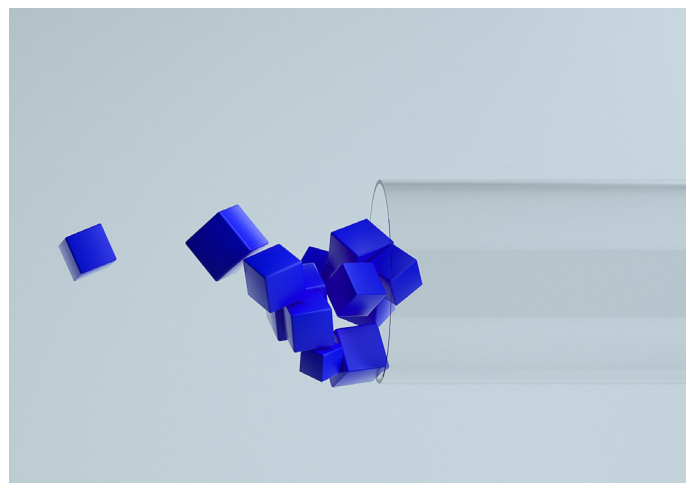
A segunda parte da Diretiva visa alargar o conceito de retransmissão a qualquer tecnologia de distribuição simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, de programas de televisão e de rádio. Aqui, o aspeto mais importante é que a distribuição do sinal televisivo seja efetuada por uma entidade diferente do organismo de radiodifusão inicial e que seja simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, não sendo relevante a forma como o sinal é captado por essa entidade, por exemplo, utilizando os sinais transmitidos pelos organismos de radiodifusão ou recebendo os sinais por satélite, televisão digital terrestre, por redes móveis ou circuito fechado com base no protocolo IP, e similares.



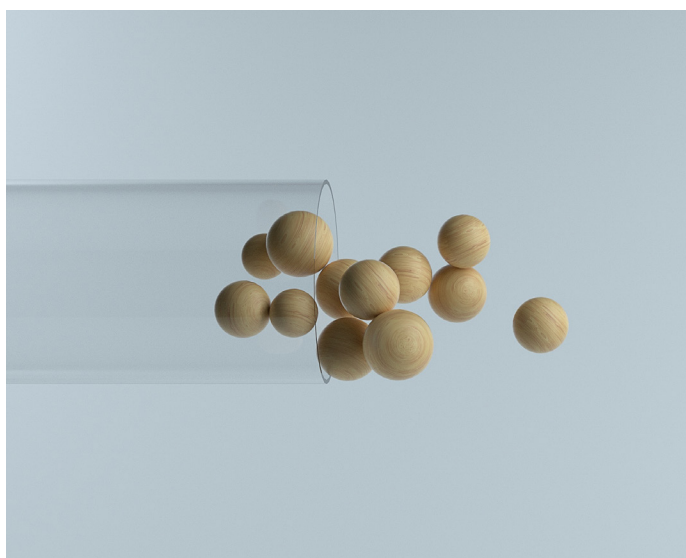
Para que uma retransmissão tenha lugar na Internet, além de ter obrigatoriamente de tratar-se de uma retransmissão simultânea, inalterada e integral com a emissão originária ao público, por qualquer meio, terá ainda de ser efetuada em ambiente gerido, ou seja, limitada a subscritores do serviço, num ambiente dentro do qual só os utilizadores autorizados podem ter acesso às retransmissões com um nível de segurança comparável ao exigido para o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo Internet.

DIRETIVA (UE) 2019/789

Poderá pensar-se que também inclua alguns operadores de serviços de “streaming” quando as suas emissões forem em direto ou “live”, uma medida que tecnicamente já é possível, e que já está a ser anunciada, significando, com toda a probabilidade, e atenta a evolução tecnológica, que os serviços de “streaming” irão progressivamente assumir algumas funções da televisão tradicional, admitindo que a largura de banda ou a fiabilidade técnica da rede contribuirão para diminuir significativamente a chamada “latência”, que é o fenómeno de irregularidade no fluxo de dados que, por vezes, afeta a qualidade da imagem ou a cadência da transmissão, tornando desconfortável o visionamento. No entanto, os serviços de “streaming” só poderão corresponder ao conceito de retransmissão se forem distribuídos *em simultâneo e integralmente* com outra transmissão, o que se configura improvável, pelo que dificilmente serão abrangidos no regime.



E qual é o regime? No caso da retransmissão, não há nenhuma dúvida, até porque também não havia nenhuma margem de manobra para os Estados-Membros optarem por alternativas: é aplicável a chamada “gestão coletiva obrigatória”, na qual os titulares de direitos de autor só podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva representativas de cada categoria de titulares. Se um titular de direitos não tiver transferido a gestão dos direitos de retransmissão para uma entidade de gestão coletiva, considera-se que a entidade de gestão coletiva que gere direitos da mesma categoria no território do Estado-Membro para o qual o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão tem o direito de conceder ou recusar autorização para uma retransmissão em nome desse titular (art.º 5.º n.º 1 DL 46/2023 o qual remete para o disposto no DL 333/97 de 27 de novembro que transpõe a Diretiva 93/83/CE).



DIRETIVA (UE) 2019/789

Caso, no território desse Estado-Membro, mais do que uma entidade de gestão coletiva seja responsável pela gestão dos direitos dessa categoria, compete a esse Estado Membro decidir qual ou quais dessas entidades de gestão coletiva terão o direito de conceder ou recusar autorização para uma retransmissão (art.º 5.º n.º 3 DL 46/2023).

O titular de direitos tem os mesmos direitos e obrigações, previstos no contrato entre um operador de um serviço de retransmissão e uma entidade ou entidades de gestão coletiva que atuam ao abrigo do n.º 2, que os titulares de direitos que tiverem efetivamente mandatado essa ou essas organizações de gestão coletiva. No caso da transposição nacional, a norma relevante está no art.º 7.º n.º 2 do DL 333/97 de 27 de novembro que transpõe a Diretiva 93/83/CE. Neste caso não poderá ser exercido

o direito de autoexclusão individual (*opt -out*).

Os titulares de direitos não representados voluntariamente, mas abrangidos por força da lei, poderão reivindicar os direitos num determinado prazo, que a Diretiva não permite que seja inferior a três anos a contar da data da retransmissão que inclui a sua obra ou outro material protegido. No caso de Portugal, o art.º 7.º n.º 2 do DL 333/97 de 27 de novembro que transpõe a Diretiva 93/83/CE, determina o prazo de três anos, que coincide com o prazo de prescrição dos direitos, após o qual os direitos reverterem para o Fundo Social e Cultural referido no art.º 29.º da Lei das Entidades de Gestão Coletiva (Lei n.º 26/2015 de 14 de abril, alterada pelos Decretos-Lei n.º 100/2017 de 23 de agosto, n.º 89/2019, de 04 de julho e 47/2023, de 19 de junho e pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho).



DIRETIVA (UE) 2019/789

O legislador português consagrou em letra de lei o direito a uma remuneração adequada pela retransmissão das suas obras e outro material protegido (art.º 5.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 46/2023), e acrescentou uma referência ao valor económico da utilização comercial dos direitos, incluindo o valor atribuído ao meio de retransmissão, que está no Considerando 15 da Diretiva, mas não na sua parte operacional. São contributos úteis para determinar a compensação a pagar.

A extensão destes direitos aos titulares de direitos conexos, com exceção dos organismos de radiodifusão é efetuada pelo art.º 6.º do DL 46/2023, mas, no que diz respeito a estes últimos, a exclusão da obrigatoriedade de gestão coletiva, que já resultava da Diretiva 93/83/CE, é acompanhada de uma importante ressalva, destinada a assegurar a manutenção do *status quo* em matéria de licenciamento da retransmissão *por cada categoria de titulares de direitos, i.e.* por cada entidade de gestão coletiva para os seus representados, afastando o cenário alternativo da concentração da cobrança de todos os direitos nos organismos de radiodifusão, o qual imporia a estes últimos a difícil e ingrata tarefa de depois distribuírem os direitos cobrados pelas demais entidades de gestão coletiva. Essa solução alternativa não tem grande tradição, sendo generalizada em toda a UE a solução assente na gestão e cobrança por cada categoria de titulares.

A terceira e última parte da Diretiva é a mais inovadora: consagra o conceito e o regime da chamada Injeção Direta, um processo técnico pelo qual um organismo de radiodifusão transmite os seus sinais portadores de programas a um organismo que não seja um organismo de radiodifusão, de modo que os sinais portadores de programas não sejam acessíveis ao público durante essa transmissão. Trata-se atualmente do que sucede com todos os serviços de programas, ou canais distribuídos nos pacotes de cabo, fibra ótica, satélite, etc., na medida em que apenas se poderão considerar retransmitidos os “canais” que constam da plataforma TDT.



Diz a lei: sempre que um organismo de radiodifusão transmitir por injeção direta os seus sinais portadores de programas a um distribuidor de sinais sem ele próprio transmitir, simultaneamente, esses sinais portadores de programas ao público, e o distribuidor de sinais transmitir esses sinais portadores de programas ao público, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam num ato único de comunicação ao público, para o qual devem obter a autorização dos titulares dos direitos.

Tratando-se, por definição legal, de um caso de comunicação pública, o legislador europeu deixou aos Estados-Membros margem suficiente para definirem o regime aplicável à obtenção de direitos, sendo certo que quer os organismos de radiodifusão quer os distribuidores deverão obter e pagar os direitos, e a responsabilidade não é, neste caso, solidária entre ambos, segundo determina o art.º 8.º da Diretiva, pelo que cada um terá de licenciar a sua própria utilização.

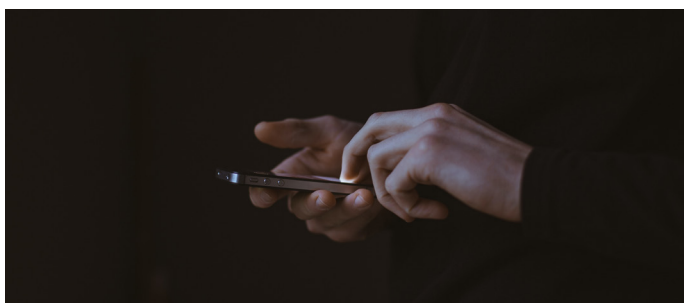
DIRETIVA (UE) 2019/789

O n.º 2 do art.º 8.º da Diretiva permite que os Estados-Membros apliquem ao exercício do direito de injeção direta o mesmo regime que aplicam à retransmissão, com as devidas adaptações, o que levou, nomeadamente, a que os Estados-Membros que já transpuseram esta Diretiva consagrassem o regime de *gestão coletiva obrigatória*, tendo em conta que a realidade do panorama audiovisual atual demonstra que praticamente todos os serviços de programas são já de injeção direta, do ponto de vista tecnológico, não havendo simultaneidade da emissão do sinal emitido por via hertziana com a distribuição de sinal portador do mesmo conteúdo por redes de cabo, fibra ótica, redes móveis, micro-ondas e via satélite. Ou seja, a injeção direta substituiu, na prática, a retransmissão por cabo, e poderá mesmo suceder que venha a substituir a rede de TDT, que é um serviço público destinado a levar os serviços de programas considerados mais relevantes a todo o território nacional no continente, de forma gratuita para os lares que não têm acesso a redes de cabo, micro-ondas, fibra ótica ou satélite, quer por limitações geográficas, quer por restrições orçamentais e económicas. Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, por exemplo, não existe já emissão hertziana, pelo que há ofertas sociais ou integralmente sem custos para os agregados familiares mais carenciados, e não será difícil imaginar soluções técnicas alternativas comportáveis pelo Estado, que libertem o espectro radioelétrico para uma Internet cada vez mais rápida e fiável e continuem a assegurar o acesso.



DIRETIVA (UE) 2019/789

A situação descrita, aliada à desproporção existente entre os serviços de programas de injeção direta disponíveis nos diversos “bouquets” oferecidos ao público e aqueles que ainda são difundidos por via hertziana digital (TDT), deveria, logicamente, ter levado o legislador a adotar a via da *gestão coletiva obrigatória*, determinada pelas óbvias dificuldades e elevados custos de transação envolvidos na obtenção individual de licenças ou autorizações por parte dos milhares de titulares de direitos cujas obras e prestações artísticas e técnicas são objeto de comunicação pública através do serviço.



No entanto, e de forma surpreendente, para quem acompanhou as várias fases de transposição da Diretiva, foi desaproveitada a oportunidade conferida pelo n.º 2 da Diretiva para equiparar o exercício deste direito ao direito de retransmissão, que, como referido supra, já todos os Estados-Membros aproveitaram, intuindo que a injeção direta substituiu, na prática, a retransmissão, pelo que não fazia sentido diferenciar estes serviços dos que são retransmitidos.

O facto de não ser consagrada legalmente a gestão coletiva obrigatória, numa situação tão óbvia como a que corresponde à obtenção de direitos para distribuição por via da injeção direta, ao contrário do que possa parecer numa primeira leitura, não significa um reforço dos direitos exclusivos dos titulares, e do exercício individual, independentemente da entidade de gestão coletiva a que possam ou não pertencer, segundo o que livremente considerarem ser mais vantajoso. Muito pelo contrário, a omissão legislativa vai deixar os titulares individuais em situação jurídica frágil, na medida em que os coloca na necessidade de mandar *individualmente* uma entidade de gestão coletiva, em alternativa à negociação individual com os radiodifusores e com os operadores de distribuição, na qual estarão, manifestamente, numa posição de inferioridade.

Para as entidades de gestão coletiva também será mais complicado assegurar, nas negociações com os radiodifusores e com os operadores de distribuição, que representam todos os titulares da(s) categoria(s) de cuja gestão se encontram estatutariamente encarregues.



DIRETIVA (UE) 2019/789

Teria sido preferível, por todas as razões, que o diploma tivesse consagrado a mesma solução para os serviços de programas de injeção direta que existe para os que são objeto de retransmissão, evitando dificuldades interpretativas e tornando desnecessária a multiplicação de rondas de negociação com cada titular de direitos, a qual, em rigor, pode mesmo paralisar os efeitos da introdução deste novo direito, que se destina a melhorar a proteção jusautorral em vista da proliferação de formas de utilização de obras e prestações artísticas possibilitadas pelo progresso tecnológico, o qual nem sempre têm vindo a compensar devidamente o setor criativo.

Espera-se que até à entrada em vigor do direito de cobrança pela injeção direta, o regime de exercício deverá ser alterado de modo a ser aplicável gestão coletiva obrigatória, evitando assim a inviabilização do direito consagrado pela Diretiva de forma tão importante, e que era já tão indispensável nos Estados onde já não existe, sequer, verdadeira retransmissão.



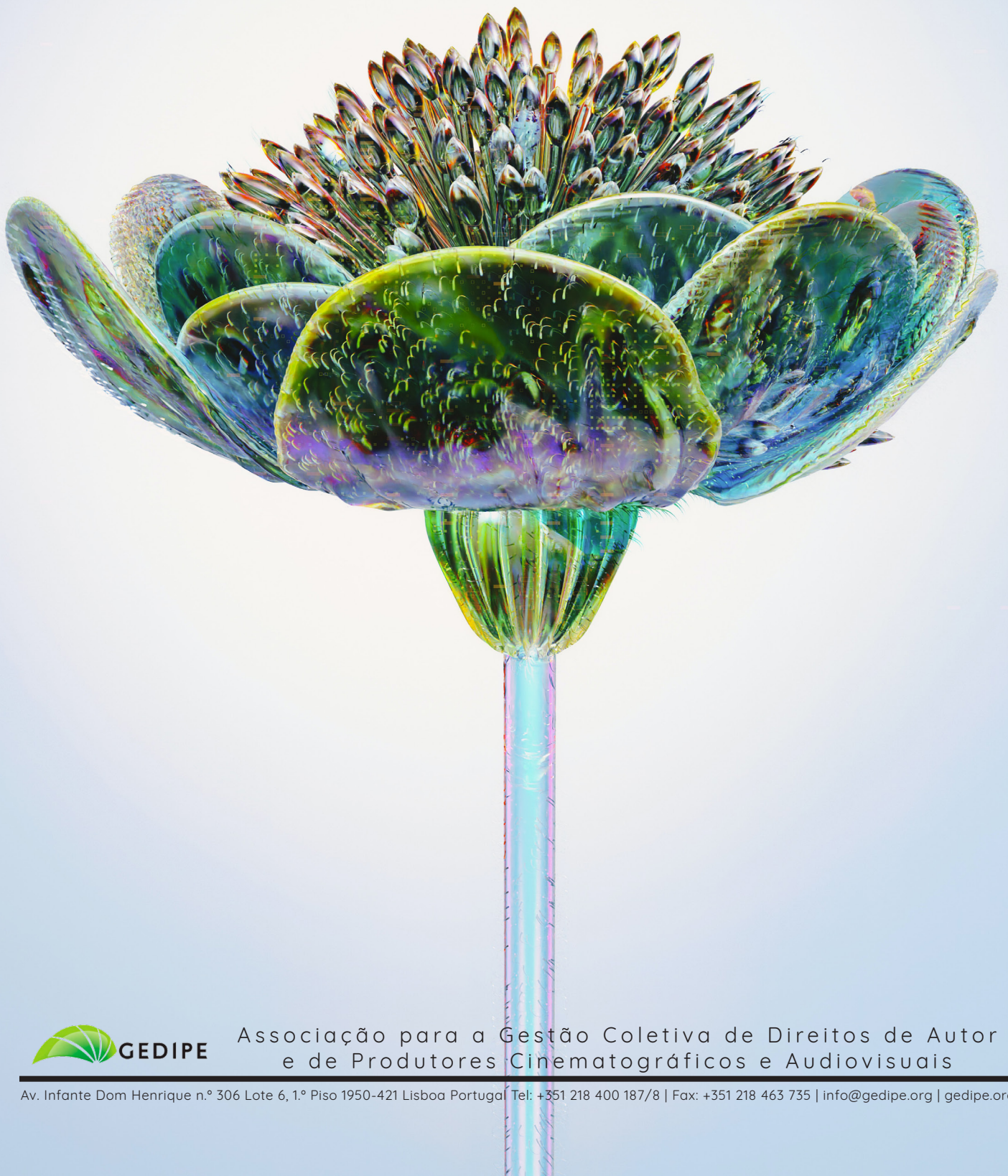
DIRETIVA (UE) 2019/789

Em síntese, o diploma cumpre os requisitos mínimos necessários à transposição da Diretiva, e não inova ou diverge das soluções aí consignadas, sendo que a margem de autonomia concedida ao Estado Português para disciplinar o exercício de direitos de injeção direta não nos parece ter sido adequadamente aproveitada, pois um direito exclusivo de autorizar ou proibir apenas constitui uma forma de proteção mais forte do respetivo titular quando este tem capacidade negocial a título individual, e pressupondo que é possível e fácil ao utilizador, neste caso o operador de distribuição por cabo, IPTV, fibra ótica, satélite ou redes móveis, obter todos os direitos de que necessita. Esta premissa não se verifica nos chamados “canais de injeção direta” ou “*cable-originated*” porquanto não é sequer possível imaginar, quer para os radiodifusores que os criam e cuja programação determinam, quer para os operadores de distribuição, que apenas escolhem o canal pela sua temática, relevância do seu conteúdo, interesse para os destinatários finais, *etc.*, uma negociação individualizada com cada titular de direitos de autor ou conexos.

Existe também a possibilidade teórica de serem cobrados estes direitos em regime de gestão coletiva alargada, ao abrigo dos artigos 36.º-A e 36.º-B da Lei das Entidades de Gestão Coletiva, que resolve alguns problemas mas é sempre possível ter que licenciar individualmente no caso de titulares de direitos que exerçam a opção de autoexclusão, por alguma razão estratégica.

Dáí a necessidade de ser alterado o regime para gestão coletiva obrigatória, sob pena de ineficácia e de ser desaproveitada uma oportunidade clara de modernizar o setor audiovisual.





Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor
e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais

Av. Infante Dom Henrique n.º 306 Lote 6, 1.º Piso 1950-421 Lisboa Portugal | Tel: +351 218 400 187/8 | Fax: +351 218 463 735 | info@gedipe.org | gedipe.org